



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de abril de 2020

nº 2082 - ano X

DOeTCE-RO

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 21



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0636/2020–TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Avaliação de possível desperdício de patrimônio público pelo DETRAN
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0058/2020-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de cópia do Ofício (documento ID 867064) referente aos autos n. 7023725-43.2019.8.22.0001 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual informa suposto desperdício de patrimônio público por parte do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

QUESTÃO DE ORDEM

2. Com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019 desta Corte, determinou-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, por intermédio da DM 0056/2020-GCJEPPM (documento ID 876156), oportunizando o envio dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para o cumprimento das determinações ali exaradas.

3. Ocorre que o Departamento da 2ª Câmara, ao recebê-los, antes de efetivar a publicação da referida decisão monocrática, constatou erro material no cabeçalho da decisão quanto ao número do processo.

4. O CPC disciplina no inciso I, do artigo 463, a faculdade do julgador alterar inexactidões materiais, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento, vejamos:

Código de Processo Civil

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

5. Diante destes fatos, requisitei ao Departamento da 2ª Câmara o envio dos autos a este gabinete.

6. Registre-se que constam no processo duas decisões monocráticas: a DM 0056/2020-GCJEPPM (ID 876156) com erro material e sem publicação e a presente decisão.

7. É o breve relato.

8. Decido.

9. De acordo com os autos, trata-se de uma ação de cobrança de indenização por danos materiais e morais à senhora Quesia dos Santos Diniz, em desfavor do DETRAN, a quem foi nomeada em abril de 2018 para exercer o Cargo em Comissão de Direção Superior, de Coordenador de Comunicação Social. Ao final de outubro de 2018 a funcionária ficou gestante, sendo, então, exonerada do referido cargo, a contar do dia 31 de dezembro do mesmo ano, fatos que levaram à aquela ação.

10. Segundo noticiou o TJ-RO, o possível desperdício de patrimônio público teria ocorrido em razão de o DETRAN haver optado por indenizar a funcionária quando poderia ter pago os mesmos valores, mediante contraprestação do serviço.

11. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica (ID 872564), com fundamento na Resolução n. 291/2019, propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com notificação do órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado, ao DETRAN e também ao Ministério Público de Contas.

12. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretária-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID 872564, que cito a seguir:

ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 42, conforme matriz em anexo.

28. Dessa forma, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. De acordo com os autos, trata-se de uma ação de cobrança de indenização por danos materiais e morais à senhora Quesia dos Santos Diniz, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, a quem foi nomeada no dia 10 de abril de 2018 para exercer o Cargo em Comissão de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Coordenador de Comunicação Social. Sendo que os fatos que levaram a esta ação, ao final de outubro de 2018 a funcionária ficou gestante, sendo, então, exonerada do referido cargo, a contar do dia 31 de dezembro do mesmo ano.

30. Sabe-se que todas as organizações estão susceptíveis a ações judiciais e trabalhistas resultando, eventualmente, em decisões desfavoráveis, nesse sentido, é recomendável que a gestão e o controle interno do órgão de trânsito estadual identifiquem situações que possam resultar em riscos de indenizações trabalhistas visando mitigá-los, tanto sua ocorrência quanto seus efeitos, utilizando metodologias de gestão de riscos.

31. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de Controle Interno para que adote as medidas cabíveis, como proposto no parágrafo 30, dê ciência ao interessado, ao Departamento Estadual de Trânsito bem como ao Ministério Público de Contas – MPC.

13. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

14. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para conhecimento da irregularidade e adoção das medidas cabíveis, pois, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é sua atribuição apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

15. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I - Revogar a DM 0056/2020-GCJEPPM (documento ID 876156), prolatada nestes autos;

II – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios estabelecidos no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019;

IV - Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, do atual Diretor Geral do DETRAN, senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91 - e do Controle Interno, ou quem lhes substitua ou suceda na forma da lei, para que tomem conhecimento da irregularidade e adotem as medidas que visem identificar situações que possam resultar em riscos de indenizações trabalhistas visando mitigá-los, tanto sua ocorrência quanto seus efeitos, utilizando metodologias de gestão de riscos;

V – Alertar os agentes descritos no item III que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas, nos termos do art. 9º, § 1º da Resolução n. 291/2019;

VI – Dar ciência desta decisão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunique-se, pessoalmente, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão; e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.	:	2339/2019
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO	:	Tomada de Contas Especial – originada a partir da Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso do sistema informatizado de gestão arquivística,

RESPONSÁVEIS : Contrato n. 190/PGE-2016 (Proc. Admin. n. 01-1712.03192-0000/2015) Williames Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018), Luis Eduardo Maiorquin, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019), José Luiz Arcieri Eiras, CPF: 664.520.407-82, Diretor Executivo e Gestor do contrato (05/08/2015 a 04/04/2018), Gleense dos Santos Cartoniho, CPF: 899.948.845-49, Biólogo e Suplente do Gestor do contrato (05/08/2015 a 03/01/2019), Maria do Socorro Gadelha dos Santos, CPF: 138.148.002-06, Chefe de Núcleo de Manutenção e UTI, Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data), Pedro Paulo Dias Pantoja, CPF: 740.687.252-68, Agente em Atividades Administrativa, Suplente do Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data), João Pereira Filho, CPF: 143.072.352-15, Técnico em Contabilidade e Fiscal do contrato Cemetrion (18/07/2016 até a presente data), Rosa Maria das Neves Alves, CPF: 242.516.312-34, Chefe de Núcleo de Medicina e Material Penso, Suplente Fiscal do contrato Cemetrion (18/07/2016 até a presente data), Claudionei Souza da Silva, CPF: 161.236.462-49, Chefe de Núcleo, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data), Maria do Socorro Botelho de Moraes, CPF: 290.070.112-00, Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data), Cicléia Cíntia de Oliveira, CPF: 848.413.462-87, Assessor Técnico, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data), Tatiana Araujo Muniz, CPF: 592.243.632-53, Agente em Atividade Administrativa, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data), Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda, C.N.P.J. 05.355.405/0001-66

ADVOGADO : Nívardo da Silveira Mourão - OAB/RO n. 9998

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0043/2020-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ARQUIVÍSTICA, CONTRATO N. 190/PGE-2016. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 313, I, DO CPC. INCAPACIDADE PROCESSUAL. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO PARA DEFINIR CURADOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. C/C ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E ARTIGO 79, § 3º, E 88 DO RITCE-RO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELA PRIMEIRA CÂMARA.

1. Indispensável oportunizar a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa.
2. Sendo razoável o pedido de suspensão de prazo, por motivo de caso fortuito, o deferimento é medida que se impõe.
3. Determina-se a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa até decisão de mérito do processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001.
4. Esta decisão deverá ser referendada, quando da realização da próxima Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial originada a partir da Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso do sistema informatizado de gestão arquivística, Contrato n. 190/PGE-2016 (Proc. Admin. n. 01-1712.03192-0000/2015).

2. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator, visando conhecer e deliberar sobre o pedido de suspensão do processo formulado por João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, mediante Advogado legalmente constituído pela filha do agente público, Jaqueline Pereira Aristide, CPF n. 958.346.482-15, com supedâneo no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Narra o requerente, que após João Pereira Filho tomar conhecimento da existência do processo n. 2339/2019/TCE-RO teria caído em desfalescimento, bem como que no dia 25.9.2019 ele teria sofrido acidente vascular cerebral - AVC, de forma súbita, conforme laudo anexo à petição.
4. Acrescenta que em decorrência do AVC, o jurisdicionado ficou sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como se defender no referido processo administrativo instaurado em seu desfavor, motivo pelo qual requer a suspensão deste, em relação a sua pessoa.
5. Relata que o agente epigrafado possui duas filhas, Jaqueline e Aline, que em comum acordo entre elas, decidiram que Jaqueline Pereira de Andrade será a curadora provisória para exercer os atos da vida civil de João Pereira Filho, enquanto perdurar seu estado crônico de saúde.
6. Pondera, que para Jaqueline representar o aludido agente perante esta Corte de Contas de forma legítima, necessário se faz aguardar decisão final nos autos do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO, a fim de que não haja nenhum prejuízo ao interditando.

7. Aduz que o art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil preconiza que o processo será suspenso pela morte ou pela perda da capacidade processual.

8. Diante disso, requer a este Relator o que segue, *in litteris*:

Isto posto, requer-se digne Vossa Excelência **determinar a suspensão do processo administrativo nº 02339/2019**, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em relação ao Senhor João Pereira Filho, em razão de sua incapacidade provisória, **até que esta restabeleça**, para que não haja prejuízo a sua defesa. (grifou-se)

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Compulsando os normativos desta Corte de Contas, verifica-se que tanto a Lei Complementar Estadual n. 154/1996 como o Regimento Interno deste Tribunal não tratam sobre a suspensão processual pelo motivo aqui aventado.

11. Entretanto, existem previsões no art. 99-A da LC n. 154/1996 e no art. 286-A do RITCE-RO sobre a possibilidade de utilizar subsidiariamente o Código de Processo Civil nos procedimentos deste Sodalício.

12. Com efeito, o art. 15 do Código de Processo Civil assim dispõe, *verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifou-se)

13. Sobre a eventual suspensão do processo, em caso de perda da capacidade processual do interessado, assim dispõe o art. 313, inciso I, do referido *Codex*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou **pela perda da capacidade processual de qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador; (destacou-se)

14. No caso em tela, informa o patrono de Jaqueline Pereira de Andrade que João Pereira Filho teria sofrido um AVC, que o impossibilita para a prática dos atos da vida civil, inclusive, defender-se perante esta Corte de fatos atribuídos a ele neste processo, sendo necessário, portanto, a interdição do agente, via ordem judicial, com a consequente designação de curador.

15. Como forma de requerer a interdição, vê-se que as filhas do jurisdicionado, por meio de Advogado legalmente constituído, formularam Ação de Curatela, que se processa mediante os autos n. 7009667-98.2020.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO, a fim de que não haja nenhum prejuízo à defesa do Senhor João Pereira Filho.

16. Em pesquisa realizada pelo Gabinete deste Relator, foi possível detectar no sítio eletrônico do Poder Judiciário deste Estado o aludido processo judicial, que teve a tramitação iniciada em 3.3.2020 e o seu último ato em 5.3.2020 (publicação de despacho).

17. Ao consultar o Diário da Justiça do Poder Judiciário deste Estado, n. 43, fl. 614, de 5.3.2020, identificou-se o seguinte Despacho, *in litteris*:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTES: ALINE PEREIRA ARISTIDE, JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

REQUERIDO: JOAO PEREIRA FILHO

DO REQUERIDO: DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Informar se o requerido tem condições de comparecer à entrevista neste juízo, nos termos do art. 751 do CPC.

2) Indicar e demonstrar documentalmente se a parte curatela possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;

3) Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatela; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);

4) Recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

18. Conforme se vê do Despacho supra, a Ação de Curatela manejada por meio do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001 encontra-se na fase preliminar, precisamente, colhendo informações sobre o interditando.

19. A par do mérito da questão inserta no presente pedido, tem-se que à luz das disposições contidas no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". E, consoante o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", especialmente, se por caso fortuito o requerente não pôde exercer seu direito de defesa. Com amparo nessas garantias constitucionais, a ampla defesa e contraditório também estão previstas no art. 30 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 79, § 3º, c/c art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 3, assegurou, no âmbito dos Tribunais de Contas, maior força aos direitos do contraditório e da ampla defesa, segundo a qual, "nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

21. Sobre a possibilidade de suspensão do processo, em caso de perda da capacidade processual do interessado, assim dispõe o art. 313, inciso I, do referido *Codex*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou **pela perda da capacidade processual de qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador; (grifou-se)

22. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a superveniência da incapacidade processual da parte suspende o processo, a fim de que intervenha neste o seu representante legal. Acrescentam, ainda, que no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo visa a velar pela observância do processo justo para as partes e seus sucessores (art. 5º, LIV, CF).

23. *In casu*, foi juntado à petição Laudo Médico, assinado por Neurologista, que informa o que segue:

Acompanhamos o Sr. João Pereira Filho, durante sua internação no Hospital João Paulo II devido a acidente vascular cerebral isquêmico.

O fato ocorreu no dia 25.9.2019 de forma súbita.

Foi submetido a tratamento clínico e evoluiu com melhora do déficit motor. Continua, no entanto, completamente afásico.

Em função disto, não tem condições de desempenhar atividades laborativas.

24. Em tal situação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a possibilidade de suspensão do processo, a fim de assegurar o exercício do direito à ampla defesa, conforme se extrai da ementa colacionada adiante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INCONTROVERSA A ENFERMIDADE DO ADVERSO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. A capacidade das partes é importante para o bom desfecho do processo, razão pela qual não se justifica o pedido de indeferimento de pedido de suspensão do feito. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento N. 70057311789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013).

(TJ-RS – AI: 70057311789 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/12/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013). (grifou-se)

25. Nesse sentido, entendo que deve ser concedida a suspensão do processo pleiteada por João Pereira Filho. Contudo, importante salientar que tal medida diz respeito tão somente a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado em apreço, relacionadas às supostas irregularidades consignadas na Decisão Monocrática n. 306/2019-GCBAA (IDs 845.085 e 848.719), até que seja designado seu curador, visto que no processo n. 2339/2019/TCE-RO existem outras pessoas (físicas e jurídica) que foram arroladas como responsáveis pelas falhas detectadas por este Tribunal.

26. Para tanto, em prestígio ao direito constitucional da ampla defesa, bem como a fim de resguardar os presentes autos contra futuras arguições de nulidade, determinarei a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por João Pereira Filho em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), ficando, desde já, o patrono de Jaqueline Pereira Aristide ciente da obrigação de comunicar a esta Relatoria sobre futura decisão de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela em desfavor do interditando.

27. Por todo exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de suspensão destes autos requerido pelo Advogado legalmente por Jaqueline Pereira Aristide, CPF n. 958.346.482-15, filha de João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, cuja medida atinge tão somente a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado em apreço. Para tanto, com vistas a manter o necessário monitoramento destes autos, suspendo inicialmente o prazo para apresentação das razões de defesa por João Pereira Filho **em até 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, o que poderá ser aumentado ou diminuído em razão do tempo para proferimento da decisão de mérito no processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001, designando ou não curador do jurisdicionado em epígrafe. Tudo isso, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de caso fortuito, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 30 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 79, § 3º, e 88 do RITCE-RO, bem como nas disposições insertas na Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas.

2.3 – Cientifique, via ofício, sobre o teor desta decisão o Advogado legalmente constituído, Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO n. 9998) e de sua obrigação na qualidade de causídico de manter informada esta relatoria sobre futura decisão de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela em desfavor do interditando; comunicando-lhe que a decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, observando-se como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo concedido no item I deste dispositivo, bem como quanto à possível decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001. Deve, portanto, o Departamento da Primeira Câmara comunicar a este Relator sobre eventual decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, seja antes do prazo concedido no item I deste dispositivo ou caso não ocorra até o encerramento do tempo fixado, visando não obstaculizar a tramitação do feito.

III – CIENTIFICAR, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, aos demais interessados nestes autos que a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa aplica-se SOMENTE a João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativa e defesas, deve o processo aguardar o recebimento das razões de defesa apresentadas por João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, ou por meio de seu curador, a fim de, posteriormente, serem analisadas conjuntamente pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho (RO), 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 790/2020
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/AMR/2020
JURISDICIONADO : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes.

RESPONSÁVEL : Clediane de Souza Cerqueira, CPF n. 596.247.012-53, Diretora Administrativa da Agência Municipal de Regulação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

0045/2020-GCBAA

EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes. Contratação temporária de Assessor Jurídico (uma vaga). Falhas identificadas. Pedido de suspensão do Procedimento pelo Corpo Instrutivo, na fase em que se encontra. Determinação para suspender, até posterior autorização deste Tribunal de Contas. Cientificação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Tratam os autos sobre análise de legalidade do Edital de Procedimento Seletivo Simplificado n. 1/AMR/2020 (ID 872.985), deflagrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, com o propósito de contratar imediatamente para o cargo de Assessor Jurídico (uma vaga), cuja fase de seleção ocorrerá entre 24.2 a 24.3.2020.

2. Da análise realizada no aludido Edital, o Corpo Instrutivo detectou a presença das seguintes impropriedades: **1** - encaminhamento intempestivo do instrumento convocatório; **2** - não constar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público; **3** - não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público; **4** - ausência de reserva de número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais; **5** - inadequação dos critérios de desempate, bem como do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho.

3. Por esses motivos, a Unidade Técnica propôs ao Relator o que segue (ID 873.687), *in litteris*:

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto e, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, pressupondo a ilegalidade do edital em análise, propõe-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** no estágio em que se encontra visando não permitir que haja qualquer contratação oriunda do presente certame, até que as incongruências detectadas sejam devidamente esclarecidas/justificadas, bem como, a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 1 [1] da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal;

10.2. Justifique porquê encaminhou o edital 001/2020 de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação**;

10.3. Nos certames vindouros:

10.3.1. Conste nos editais, como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole,

1[1] ID=637028.

candidato casado, etc. Assim, caso persista o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos;

10.3.2. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, **fixando-o** em intervalo de tempo razoável, não superior a aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

4. Ato contínuo, aporou no Gabinete deste Relator o Ofício n. 19/ADM.FINANC/AMR/2020 (protocolizado sob o n. 1696/2020, ID 870.149), subscrito pela Diretora Administrativa/Financeira da AMR, Cleidiane de Souza Cerqueira, o qual não fora examinado pelo Controle Externo.

5. Sinteticamente, o referido documento da Agência Municipal de Regulação encaminha a esta Corte de Contas cópias da justificativa quanto à necessidade temporária, do Parecer da Procuradoria Geral do Município n. 147/PGM/2020 (Processo n. 11.147/2019 – AMR), Ofício n. 11/ADM/FINANC./AMR/2020 - enviada a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Rondônia - e de várias publicações do extrato do Processo Seletivo Simplificado nos meios pertinentes (sites eletrônicos e diário oficial).

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Poisbem.

8. Sem delongas, corroboro integralmente com o teor do Relatório da Unidade Técnica (ID 873.687), vez que demonstra claramente a ocorrência de impropriedades, conforme descrito nas linhas antecedentes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

9. O Corpo Instrutivo, em alguns casos diante do avançado estágio que se encontra o presente procedimento, sugeriu que a Agência Municipal de Regulação em futuros Processos Seletivos Simplificados evitasse a reincidência das falhas detectadas, a exemplo do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho (fixando-os em intervalo de tempo razoável à deflagração e ulatimação de concurso público para o preenchimento, por servidor efetivo, da vaga ocupada precariamente) e ausência de critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso (seguidos dos critérios técnicos e objetivos).

10. Além das aludidas impropriedades foram detectadas outras, sendo que, ao ver do Corpo Instrutivo, a **falta de definição prévia em lei da contratação pretendida** e a **deficiente motivação para a abertura do certame** são suficientes para ensejar atuação desta Corte de Contas, conforme descrito nos tópicos VII e VIII do Relatório Técnico (ID 873.687), *verbis*:

VII. DA REGULAMENTAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora 2[2], a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira **abstrata** e **genérica**, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor **Alexandre de Moraes**, em sua obra Direito Constitucional 3[3], registra que ela “é a **lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional**”.

A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica**, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

Verifica-se nos autos, às págs. 30-32, cópia do CAPÍTULO XXIII da Lei Municipal 1.336/2007, artigos 218 a 230, que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial naquela região. No entanto, o cargo ofertado no certame não está inserido em nenhuma das hipóteses dispostas na referida lei.

Nesse sentido, tem-se que a contratação do profissional para preencher a vaga disponibilizada no Processo Seletivo Simplificado 001/AMR/2020 para o cargo de Assessor Jurídico não foi regulamentada pela Lei Municipal 1.336/2007, carecendo, portanto, de regulamentação prévia.

Por isso, entende-se que a contratação decorrente do certame em tela para preencher a vaga do cargo de Assessor Jurídico não atendeu às exigências legais, por não ter sido regulamentada previamente pela Lei Municipal nº 1.336/2007, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX e o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Desse modo, considera-se pertinente notificar a unidade jurisdicionada para que comprove nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal.

VIII. JUSTIFICATIVA ACERCA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO:

2[2] ID= 653719.

3[3] ID= 702460.

Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 28-33 dos autos que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, "c" da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

- 1) A AMR – Agência Municipal de Regulação, desde sua criação em 2016 vem trabalhando com dificuldades financeiras e de pessoal, dessa forma não tendo possibilidade de trabalhar com seu quadro de colaboradores completo.
- 2) Essa Agência de Regulação só começou a comprar seus materiais em 2019, onde obteve recursos para assim poder trabalhar com mais eficiência e eficácia. Devido à falta de pessoal a sobrecarga de funções são constantes;
- 3) Mesmo com a designação da prefeitura a alguns departamentos para ajudar essa Agência de Regulação, com o aumento na demanda dos processos administrativos, ministério público, tribunal de contas, dentre outros, ficou muito dificultoso devido a urgência dos mesmos e devido a atenção que deve ser dada a todos aqui mencionados;
- 4) A execução desses serviços deve ser frequentemente avaliada para melhor atendimento e a não perder os prazos estipulados, bem como a otimização dos recursos empregados neste tipo de assistência. Muitas vezes faz-se necessária a readequação dos objetivos iniciais em face da realidade e necessidades encontradas.

Colacionou ainda nos autos (ID=872992), as disposições do inciso IX, artigo 37 da CF/88, assim como, cópia do CAPÍTULO XXIII da Lei Municipal 1.336/2007, artigos 218 a 230, lei esta que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial naquela região.

Ao final, salientou que a abertura do processo seletivo em análise foi medida que se impôs para viabilizar a contratação de Assessor Jurídico, para suprir a demanda excepcional para que as análises dos processos administrativos, do Tribunal de Contas, Ministério Público, dentre outro, não fosse prejudicada por falta de profissionais prestando o devido atendimento.

No que pese tenha o jurisdicionado apresentado justificativa descrevendo as razões para a deflagração do processo seletivo em análise, a situação urgente apresentada não se vislumbra como sendo de caráter excepcional, tendo em vista não ter sido descrita na lei regulamentadora como necessidade excepcional de interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, conforme foi evidenciado no **item VII**.

Deste modo, infere-se como necessário ser comprovado nos autos pelo jurisdicionado que os motivos ensejadores da abertura do certame ora debatido foram devidamente definidos em lei como situações de excepcional interesse público que possam demandar uma contratação temporária, conforme dispõe o sobredito dispositivo constitucional.

11. Compulsando os documentos remetidos pela Agência Municipal de Regulação de Ariquemes, de fato, não se constatam nos excertos das Leis colacionadas, disposições sobre a possibilidade de contratação de assessor jurídico.

12. Nesse sentido, *a priori*, a contratação tencionada pela AMR, não guarda sintonia com a previsão Constitucional (art. 37, inciso IX) e Lei do Município de Ariquemes n. 1336/20074[4] (arts. 218 a 230), razão pela qual requer a atuação imediata deste Tribunal, visando determinar a **suspensão** do Processo Seletivo Simplificado n. 1/AMR/2020, instaurado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes.

13. Oportuno lembrar que, em caso semelhante apreciado por este Sodalício (processo n. 1546/2013), o próprio Ente decidiu por revogar o Processo Seletivo Simplificado 5[5], diante das irregularidades identificadas.

14. Por fim, impende registrar que em contato, via telefone no dia 26.3.2020, com a Sra. Clediane de Souza Cerqueira, Diretora Administrativa da Agência Municipal de Regulação, foi informado que o aludido procedimento se encontra na fase de entrega de documentos por parte da pessoa selecionada, a fim de proceder à contratação.

15. *Ex positis*, DECIDO:

I – DETERMINAR, via Ofício e e-mail, à Diretora Administrativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, Clediane de Souza Cerqueira, CPF n. 596.247.012-53, ou quem lhe suceda ou substitua legalmente, que **suspenda o Processo Seletivo Simplificado n. 1/AMR/2020, na fase em que se encontra**, até posterior autorização desta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria n. 245/2020/TCE 6[6], considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), para, querendo, remeta razões de justificativas

4[4] ID= 717003.

5[5] ID= 732058.

6[6] ID= 821628.

sobre as falhas consignadas no tópico IX (da conclusão), do Relatório Técnico (ID 873.687). Para tanto, deve ser encaminhada à jurisdicionada cópia da citada peça técnica.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.2 – Intime o Ministério Público de Contas.

3.3 – Cientifique, via Ofício e e-mail, sobre o teor desta decisão a Diretora Administrativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, Clediane de Souza Cerqueira, CPF n. 596.247.012-53, ou quem lhe suceda ou substitua legalmente. Diante da urgência, envie **imediatamente** cópia da presente decisão monocrática, **via e-mail**, à citada agente, para fins de cumprimento da ordem consignada no item I, deste dispositivo.

3.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo concedido no item II deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame e manifestação.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 473/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim

ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referentes à conformidade do Transporte Escolar

RESPONSÁVEIS : Poder Executivo Municipal de Cujubim

: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15

: Chefe do Poder Executivo

: Géssica Gezebel da Silva, CPF n. 980.919.482-04

: Controladora Municipal

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0046/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM, MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBRIGATORIEDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PREVISTO NO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 11, VI DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI FEDERAL N. 9.394/96), CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N. 00208/2017-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 04142/2016.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar prestado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim aos alunos da rede pública, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e suas condições, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Após os trâmites legais, foi prolatado o Acórdão n. 00208/2017-Pleno, nos autos do processo n. 04142/2016, que determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID 843386) pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão.

4. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática n. 8448/2019-GCBAA (ID n. 844893), determinando a Audiência do Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo daquela urbe e da Srª. Géssica Gezebel da Silva, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Municipal.

5. Em atenção aos Mandados de Audiências 7[1], os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa e documentos, protocolizados sob os ns. 10970; 8449; 11843; 15335/2017 e 1862/2020, respectivamente.

6. Mediante Despacho (ID 843675), o Corpo Técnico desta Corte comunicou à Relatoria, que tomou conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, em conjunto com o Governo do Estado de Rondônia, desenvolveu um aplicativo que supre parte das determinações feitas no Acórdão n. 00208/2017-Pleno, proferido nos autos do processo n. 04142/2016, sugerindo que antes de analisar as documentações epigrafadas, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem se o Município de Cujubim, está efetivamente utilizando o referido aplicativo, e se houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

7. Nesse sentido, como delineado no parágrafo pretérito, entendo razoável que seja concedido aos jurisdicionados o prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, para cumprimento do aludido *decisum*.

8. *Ex positis*, DECIDO:

I – **CONCEDER** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO 8[2], considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, aos Srs. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo daquela urbe e da Srª. Géssica Gezebel da Silva, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Municipal, para que informem se o referido Município está efetivamente utilizando o aplicativo “Ir e Vir”, disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM e, em caso positivo, quais as funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações consignadas no Acórdão n. 00208/2017-Pleno, proferido nos autos do processo n. 04142/2016, a fim de que seja comprovado o seu cumprimento.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas.

2.3 – Cientifique, via ofício, o Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo daquela urbe e a Srª. Géssica Gezebel da Silva, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Municipal, ou quem lhes substituam legalmente, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n. 00208/2017-Pleno, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo.

2.4 – Sobreste os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0918/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

7[1] Ns. 9, 10/2019 e 38/2020 (ID's 847541, 847545 e 859556), respectivamente.

8[2] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
INTERESSADO: Meireles Informática Ltda. – ME – CNPJ n. 07.613.361/0001-52
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15, Arildo Moreira – CPF n. 332.172.202-00, Wedslei Cortes da Silva – CPF n. 676.033.512-00, Rogério Ribeiro de Azevedo – CPF n. 619.791.122-15.
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO. PRAZO PARA EXECUÇÃO DE CRONOGRAMA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

DM 0057/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Meireles Informática Ltda. – ME (ID876237), no qual denunciou supostas irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, da Prefeitura do Município de Monte Negro, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito do Município, Arildo Moreira, Secretário de Gestão em Administração e Finanças, Wedslei Cortes da Silva, Presidente da CPL, e Rogério Ribeiro de Azevedo, Pregoeiro.
2. Esse pregão eletrônico tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na administração pública, através de fornecimento de gestão de sistemas, havendo a necessidade da implantação, conversão dos dados, migração e treinamento, sendo posteriormente disponibilizado a licença de uso e manutenção dos sistemas na área orçamentária, contábil, tesouraria, patrimônio, almoxarifado, protocolo, folha de pagamento - RH, compras/licitação, tributária/nota fiscal eletrônica, e atendimento, a fim de atender as Secretarias Municipal de Gestão em Administração e Finanças, Fundo Municipal do Trabalho e Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Gestão em e Educação e Instituto de Previdência da Prefeitura do Município de Monte Negro."
3. Insurge-se o representante, em suma, com relação ao item 11.1.5, subitens D e F do Edital do Pregão Eletrônico, nos quais o licitante, além de apresentar "para critério de habilitação, recibos do sistema SIGAP sendo ele de uma entidade do Executivo e com no mínimo um exercício encerrado", deverá apresentar "Cronograma detalhado de implantação, conversão, migração e treinamento, contendo as etapas e processos que serão realizados pela empresa, não podendo ser o prazo superior a 30 dias corridos".
4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar (ID 876560).
5. É o relatório.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. Compulsando o relatório técnico de ID 876560, verifica-se que a SGCE concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:
 (...)
19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
 - a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de cancelamento do certame, que será tratado como pedido tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida, em razão do requerimento de explicações adicionais aos critérios contidos no edital, em especial quanto a exigência de exigência de recibo do SIGAP emitida por poder executivo, e o prazo exíguo estabelecido para prazo de implantação, migração e treinamento do sistema a ser contratado.

29. Ademais, a representante informa que realizou pedido de impugnação a qual não obteve resposta do ente municipal.

30. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

31. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

32. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.

33. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, § 1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

(...)

8. Diante disso, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

10. Nesta esteira, o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora.

11. Ocorre que, no caso em testilha, não vislumbro, inicialmente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Explico.

12. Com relação à primeira irregularidade aventada, qual seja, a apresentação, para critério de habilitação, de recibos do sistema SIGAP, sendo ele de uma entidade do Executivo e com no mínimo um exercício encerrado, de fato, não é lícito à Administração exigir atestados de qualificação além do indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

13. É dever da Administração, portanto, diante do objeto que se pretende licitar, avaliar a necessidade concreta dos documentos elencados no art. 30 da Lei de Licitações, mormente no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida [1], justificando-a. Sobre o assunto [2]:

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

14. Entretanto, na situação em apreço, não se trouxe à lume os motivos de fato e direito que teriam ensejado tal exigência editalícia, em conformidade com o objeto a ser contratado, razão pela qual, neste momento, imperioso que se inste os responsáveis a prestar os esclarecimentos necessários.

15. Na mesma esteira, quanto à apresentação de cronograma detalhado de implantação, conversão, migração e treinamento, contendo as etapas e processos que serão realizados pela empresa no prazo máximo de 30 dias corridos, faz-se necessário apresentar, perante esta Corte, a motivação de tal quesito habilitatório, principalmente no que diz respeito à viabilidade de apresentação dentro do período estipulado.

16. Diante do exposto, não existindo, nesse momento, fundamentos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/96, não há que se falar em suspensão do certame, cujo processo terá início no dia 01/04/2020, às 10h, no portal licitnet.com.br.

17. Todavia, conforme mencionado alhures, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, a afirmação trazida pelo representante, instando-se os responsáveis a apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas, explicitando a motivação, em conformidade com o objeto a ser contratado, da definição dos quesitos habilitatórios tidos como irregulares.

18. Aqui, é de se frisar que se trata de oitiva prévia para fins de análise de concessão de tutela antecipatória. O contraditório e a ampla defesa serão ofertados oportunamente.

19. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n. 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para responderem a representação e encaminhar cópia integral do respectivo processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias;

III – Informar, na mesma oportunidade da notificação, que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir dos e-mails institucionais dqd@tce.ro.gov.br e gcieppm@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

IV – Intimar a representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

V – Também o MPC, pessoalmente;

VI – Decorrido o prazo concedido no item II, com ou sem resposta dos responsáveis, retorne-me o processo.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2472/2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades decorrentes da falta de médicos e medicamentos nas unidades de saúde do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04); Orlando José de Souza Ramires – ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04), Eliana Pasini - Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04), Marcus Vinicius de Oliveira Costa – Secretário Municipal de Saúde Adjunto (CPF nº 751.989.242-53).
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – Procurador Adilson Moreira de Medeiros
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0054/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. MEDICAMENTOS. MÉDICOS.

Trata-se de Representação 11[1] formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor noticia possíveis irregularidades na gestão da saúde pública do Município de Porto Velho, relativamente a ausência de médicos e medicamentos nas Unidade de Pronto Atendimento – UPAs. Ao final, solicitou que os gestores fossem chamados para apresentar informações e que as unidades de saúde do Município de Porto Velho fossem incluídas no escopo do projeto de fiscalização desenvolvido por esse Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde".

2. Por meio do Despacho nº 120/2018-GCFCS (ID 637027), determinei a autuação da Representação, por reconhecer o atendimento aos requisitos de admissibilidade.

2.1 Em seguida, acolhendo as medidas pugnadas pelo Ministério Pulico de Contas, determinei, por meio da Decisão Monocrática DM–GCFCS-TC 00085/18 (ID 643142), que fosse o titular da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – Semusa notificado para que encaminhasse a esta Corte informações referente a licitações e contratação de medicamentos, alocação de médicos na rede municipal de saúde e controle de frequência, políticas pública de distribuição de medicamentos pela rede pública municipal, dentre outras informações.

3. Devidamente notificada 12[2], a titular da pasta municipal da saúde, Eliana Pasini, apresentou suas justificativas, sob o protocolizadas sob o nº 8650/2018 (ID 655958), encaminhadas a Secretaria Geral de Controle Externo juntamente com os documentos protocolizados pelo Senhor João Aramayo da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho sob o nº 8781/2018, por meio do qual noticia a falta de kit de enzimas cardíacas para exames de sangue e equipamentos desfibrilador e cardioversor nas UPAs de Porto Velho, bem como o documento nº 06313/2018 (ID 622305), subscrito pelos Vereadores Ellis Regina Batista Leal, Cristiane Lopes, Aleks Palitot, da Silva, Ada Dandas Boabaid e Marcio Oliveira, com pedido de providências com relação a falta de medicamentos e médicos.

4. Analisada toda a documentação, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu a Informação Técnica registrada sob o ID 691338, concluindo que as justificativas apresentadas pela Senhora Eliana Pasini não foram suficientes para atender as determinações consignadas na Decisão Monocrática DM–GCFCS-TC 00085/18.

5. Nesta Relatoria, expedi o Despacho registrado sob o ID 693422, para que fossem reiteradas à Secretária da Semusa as determinações contidas nos itens II e III da Decisão Monocrática DM–GCFCS-TC 00085/18.

5.1. Endereçado a Senhora Eliana Pasini, o Ofício nº 1084/2018-DP-SPJ13[3] foi recebido por pessoa alheia aos autos, razão pela qual exarei o Despacho nº 0007/2019/GCFCS 14[4], determinando a expedição de novo Ofício à Secretária da Semusa

6. Recebida 15[5] a notificação, a Senhora Eliana Pasini apresentou suas novas justificativas, protocolizadas sob o nº 02265/19 (ID 737217), analisadas em seguida pelo Corpo Instrutivo, que expediu o Relatório registrado sob o ID 772082, que concluiu pelo atendimento às determinações consignadas nos itens II e III da Decisão Monocrática DM–GCFCS-TC 00085/18, e sugeriu “afastar a recomendação de multa sanção, apontada no Relatório Técnico de 5.11.2017, ID 691338” e que fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Contas – MPC.

7. Encaminhados os autos ao MPC, a Ilustre Procuradora-Geral de Contas, Yvonte Fontinelle de Melo, lavrou o Parecer nº 0366/2019-GPGMPC 16[6], ocasião em que, ao final, opinou pelo conhecimento da representação, e pela notificação da Secretária Municipal da Saúde, para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

2.1 – a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizada e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrada nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição do insumo;

2.2 – a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes.

8. Nesta relatoria prolatei a Decisão Monocrática DM-00197/19-GCFCS 17[7], determinando a notificação da Senhora Eliana Pasini para que encaminhasse a esta Corte os esclarecimentos a respeito das informações apontadas pelo MPC, alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

9. Notificada por meio do Mandado de Audiência nº 393/19 – Departamento do Pleno 18[8], a Senhora Eliana Pasini apresentou a documentação protocolizada sob o nº 03106/19, analisada pela Unidade Técnica, que concluiu, nos termos do Relatório registrado sob o ID 867805, pelo não cumprimento das solicitações exaradas nos itens “a” e “b” da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 197/2019.

9.1. Ao final, propôs que seja a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho novamente notificada para que apresente as informações solicitadas pela Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 197/2019, e sugeriu, ainda, dada “a conduta reiterada de descumprimento de determinações nestes autos, como se demonstra com as sucessivas intimações”, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

É a síntese dos fatos.

10. Pois bem. A Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas envolve questões ligadas a prestação de serviços na área de saúde pelo Poder Público de Porto Velho, assim, em razão da matéria revestir-se de garantia constitucional elevada à categoria dos direitos fundamentais, por se relacionar ao direito à vida e à existência digna, tem sido constantemente fiscalizada por este Tribunal [\[9904992\]\[9904993\]](https://portal.tce.ro.gov.br/portal/consultas/consultas/9904992/9904993).

11. Sem maiores delongas, se o assunto saúde já era pauta de muitas ações de controle, neste momento, em que vivemos uma crise mundial que deixa evidente o quanto são falhos os sistemas de saúde de um modo geral, e por entender que agora mais do que nunca esse sistema deve receber toda a atenção deste Tribunal, convergindo com posicionamento técnico, **decido**:

I – DETERMINAR a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, que deverá ser efetivada após o encerramento da suspensão de prazos estabelecidos pela Portaria 245/20**, apresente os seguintes esclarecimentos:

a) a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizado e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrados nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição deste produto;

b) existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes;

II – Advertir à Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, Eliana Pasini que o não atendimento às solicitações contidas nesta Decisão Monocrática poderá sujeita-la a aplicação da sanção de pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à **notificação pessoal** da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou de quem vier substituí-la, quanto à determinação constante no item I, encaminhando-a cópia do documento nº 08781/18 (ID 655958), do Parecer Ministerial nº 0366/2019-GPGMPC (ID 821628) e do Relatório Técnico registrado sob o ID=867805 para conhecimento da responsável.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que efetive a notificação da senhora Eliana Pasini após o encerramento da suspensão dos prazos na forma estabelecida pela Portaria nº 245, de 23 de março de 2020;

V – Determinar que a contagem do prazo para resposta a este Tribunal se dê a partir do recebimento da notificação;

17[7] ID=828727.

18[8] ID=836909.

VI – Determinar que encerrando o prazo concedido no item I supra, sejam os autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados.

Porto Velho, 27 de março de 2020

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 011334/2019

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE/INCULÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 18.340/19 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DM 0190/2020-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO PARECER PRÉVIO N. 7/2014. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO.

A Secretaria Geral de Administração (SGA) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), pelo Memorando n. 102/2019/SGA, acionou a Presidência desta Corte, suscitando dúvida quanto à aplicação do Parecer Prévio n. 07/2014-Pleno, uma vez que, no seu entendimento, há conflito com a redação do Decreto Estadual n. 24.082/2019.

Em manifestação legal, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGETC) junto ao TCE/RO, pelo Parecer n. 11/2019/PGE/PGETC, emitiu a seguinte conclusão:

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em caráter opinativo, reiterando os argumentos e as ressalvas acima expostas no item 2.3 da consulta, manifesta-se pela possibilidade de, provisoriamente até posterior decisão do Pleno desta Corte de Contas via parecer prévio que substitua o Parecer Prévio 7/2014 - PLENO enfrentando a alteração normativa do Decreto Estadual nº 24.082, de 22 de julho de 2019, o Presidente desta Corte estabeleça norma de transição seja para determinar que sejam mantidos provisoriamente os efeitos do Parecer Prévio 7/2014 - PLENO, seja para aplicar de imediato as alterações advindas do Decreto retromencionado.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado na forma da delegação contida no art. 2º, I, "a" da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016.

É a informação submetida à autoridade consulente.

Em resposta à dúvida, a Presidência desta Corte, pela DM-GP-TC 1031/2019-GP decidiu:

1) Pela manutenção da aplicação do Parecer Prévio n. 7/2014 – PLENO no âmbito do TCE/RO, uma vez que o Decreto Estadual n. 24.082, de 22 de julho de 2019 regulamenta e obriga apenas as ações do Poder Executivo Estadual, não vinculando os demais Poderes ou Órgãos Autônomos; e

2) Pela submissão da matéria ao Plenário do TCE/RO, quanto à possibilidade de revisão do Parecer Prévio n. 7/2014 – PLENO, conforme trecho que transcrevo:

De resto, no que atine ao conteúdo do parecer da PGE/TC, principalmente quanto à proposta de revisão do parecer prévio n. 7/2014, por conta do advento do novo decreto executivo n. 24.082, de 22 de julho de 2019, reputo adequado que a Presidência submeta, se caso, a matéria oportunamente ao e. Plenário deste Tribunal de Contas, em prestígio ao paralelismo de formas (foi o e. Plenário que emitiu o parecer prévio n. 7/2014).

Se caso submetido ao e. Plenário pelo e. presidente deste Tribunal, haverá lugar para que se patrulhe a legalidade, i. e., a legitimidade, a razoabilidade/proporcionalidade do [novo] decreto executivo n. 24.082/19. (grifos no original)

É o relatório. Decido.

Como podemos notar, o anterior Presidente da Corte, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, respondeu a dúvida da SGA e manteve a aplicação do Parecer Prévio n. 7/2014 no âmbito do TCE/RO, solução que coaduna.

Sem maiores delongas, também acompanho a decisão do Conselheiro Edilson quanto a subsunção da matéria ao Plenário desta Corte em obediência ao paralelismo de formas, uma vez que o Parecer Prévio n. 7/2014 somente pode ser mantido/afastado por decisão do Pleno.

Aliás, a matéria é urgente.

O Poder Executivo Estadual e seus órgãos devem se submeter ao regulamento do Decreto n. 24.082, de 22 de julho de 2019.

Ocorre que o Parecer Prévio n. 7/2014 é a posição oficial do TCE/RO em resposta a uma Consulta efetuada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia e, sendo assim, tem "caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto", nos termos do art. 1º, inc. XVI e §2º, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Por ter caráter normativo, e se aplicar aos demais Poderes e órgãos da administração, inclusive o próprio Executivo Estadual, é possível, como ventilado pelo Conselheiro Edilson na DM-GP-TC 1031/2019-GP, que tenha ocorrido uma inadequação entre a norma (Decreto Estadual) e o parecer, podendo esta Corte de Contas patrulhar a legalidade, legitimidade e a razoabilidade/proportionalidade do regulamento e/ou rever/manter o próprio Parecer Prévio.

Em todo caso, trata-se de matéria correlata à atividade fim desta Corte, não podendo ser dirimida administrativamente, razão pela qual deve ser submetida ao Pleno, sob a forma de Consulta, e tendo como Consultante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, determino:

- 1) A autuação de Processo de Contas Eletrônico na categoria Consulta, processo da atividade fim, que deverá conter todos os documentos deste processo SEI n. 011334/2019, bem como constar como Consultante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e como assunto "Divergência entre o Parecer Prévio n. 7/2014 e ato normativo superveniente (Decreto Estadual n. 24.082/2019)"; e
- 2) Após a autuação, a distribuição da Consulta a um dos Conselheiros desta Corte, para prosseguimento.

Publique-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2705/2019 (PACED)
INTERESSADAS: Sandra Aparecida de Melo e Vanusa de Souza Gonçalves
ASSUNTO: PACED – itens XI e XXI – débitos do Acórdão APL-TC 00209/19, processo (principal) nº 2692/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0189/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Sandra Aparecida de Melo e Vanusa de Souza Gonçalves, dos itens XI e XXI do Acórdão APL-TC 00209/19 (processo nº 2692/11), relativamente às imputações de débitos, sendo no valor histórico de R\$ 10.675,00 de responsabilidade da senhora Sandra (item XI) e no valor de R\$ 5.310,02 alusivo à senhora Vanusa.

A Informação nº 137/2020-DEAD (ID nº 875966) anuncia os adimplementos dos débitos, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 875916) e pelo Ofício nº 063/2020/PGE/PGETC (ID nº 873035), no qual a procuradoria informa ao DEAD que as interessadas pagaram integralmente os débitos que lhes foram imputados na forma do Acórdão APL-TC 00209/19.

Pois bem. Considerando o pagamento dos débitos, viável a baixa de responsabilidades em nome das interessadas, com o reconhecimento das quitações.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Sandra Aparecida de Melo e Vanusa de Souza Gonçalves, quanto aos débitos, impostos nos itens XI (Sandra) e XXI (Vanusa) do Acórdão APL-TC 00209/19, do processo de nº 2692/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência das interessadas, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 13/2020-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 13/2020-DGD

No período de 22 a 28 de março de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 18 (dezoito) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 31 de março de 2020.

Processos	Quantidade
AREA FIM	17
RECURSOS	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00815/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00816/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RENY LACERDA MARIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	THAIZ JACOMIN BERGAMASCHI SOLIGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARGARETH BARBOSA DOS SANTOS DOMINGOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ANDREZA FLORIANO DE LIMA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MAICON BATISTA DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDU DOMINGOS ROMÃO	Interessado(a)
00817/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	WESLEY CORREA CARVALHO	Interessado(a)
00851/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ECOS&M COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	Interessado(a)
00863/20	Representação	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO	Interessado(a)
00888/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

00903/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGRA RODRIGUES SOBCSIK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICARDO CARLOS PEREIRA HERCULANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA CAMPOS PUGIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERICK MARQUES PINHEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOIRENA GULARTE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA MARA KISCHENER LOBATO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIANE ZANETTE FERREIRA	Interessado(a)
00904/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON DA SILVA MOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LORENA NASCIMENTO CARNEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MYKE PEREIRA SARRIA RIGAO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAMICIELY NUNES DE PAULA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA RAMOS COELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIA AMÉRICO TRINDADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRI PEREIRA DA CONCEIÇÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUDINEI ANTONIO DE MORAIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLIANA SANTANA DE PAULA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAUL APOLINARIO MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIA MARINES BILHALVA SERRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE BATISTAO FONTEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILÉZIA KELLY COIMBRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANUBIA RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDELSON TOMAZ SENA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVONETE GONÇALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIELE VEIGA DAS NEVES	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REINALDO MAIA DA SILVA	Interessado(a)	

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUCELINO HENRIQUE DANTAS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ITALLO RAILLANDE GONÇALVES DE AQUINO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TASSYANA KARLA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WELLINGTON NATALINO INACIO RODRIGUES	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO MONTILHA RIBEIRO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERCIANE PINHEIRO DIAS CAVALCANTE	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO FERREIRA DE FREITAS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICE ROSA DA SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAYS CAMBITO FERNANDES	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA LACERDA VISCARDI AVANCINE	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CÉLIA REGINA CORDEIRO DA SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALISSON PATRICK DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELE CÂNDIDO RIBEIRO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDINÉIA SILVA VIEIRA DE AZEVEDO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELAINA CRISTINA PANTOJA CARDOSO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALISON NEVES RAMOS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMLTON LAZARO DE JESUS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESTEFANIO FIGUEIREDO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA GOMES DE OLIVEIRA BATISTA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUCINEY CARVALHO SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ANTONIO GOUVEIA AMORIM	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANGENI BEZERRA DA SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAQUIM AUGUSTO BARROS JUNIOR	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELLE SIQUEIRA DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINI LUCAS PIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE REIS SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PABLO FERNANDES DA SILVA TELES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE BARROS DA ROCHA VENANCIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERALDO GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUBIA ANI DA SILVA TORTOLA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANNA CRISTINA RIBEIRO CATERINQUE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCINEI PEREIRA NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA DINIZ SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA PRISCILA RODRIGUES DO NASCIMENTO FAGUNDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEOVANE LUIZ DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEYTH OLIVEIRA DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA FERREIRA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANO SILVA MARIANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAMILES ALVES DAMACENA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLEXLAINE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERNANDES KUSTER ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENAN COSTA MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAELA DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILBERTO ROBERT JUNIOR SANTOS DIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICIELE PEREIRA MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAIO RENAN POLASTRO	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE SOARES DA SILVA GENUARIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERTON MELO CORREA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IVONETE GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICARDO DE JESUS FEITOSA	Interessado(a)
00905/20	Certidão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
00906/20	Certidão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
00907/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLAUDOMIRO ALVES DOS SANTOS	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHÁ	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00908/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON SANTOS CIOFFI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Responsável
00909/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EMERSON SANTOS CIOFFI	Interessado(a)
00910/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00911/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTONIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00912/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
00913/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00814/20	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCIO SOUZA MAGALHAES	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnico Administrativo
Matrícula 393